



Jose Guilherme Reis Lima

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 29/89

APLICA AO PESSOAL DAS JUNTAS AUTÓNOMAS DOS PORTOS DOS AÇORES
O ESTATUTO DO PESSOAL DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
APROVADO PELO DECRETO-LEI Nº 101/88, DE
26 DE MARÇO

Na sequência da reformulação global da orgânica do sistema portuário nacional, que foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 348/86, de 16 de Outubro, tornou-se necessário introduzir alterações significativas no Estatuto do Pessoal das Administrações e Juntas Autónomas dos Portos, por forma a compatibilizá-lo com as especiais características do trabalho portuário, cuja gestão se reveste de um iniludível carácter empresarial.

A prossecução dos objectivos de flexibilizar a gestão de pessoal, de racionalizar o trabalho face aos objectivos de gestão e moralizar a prestação de trabalho, nomeadamente no que respeita a horas extraordinárias e ao sistema de turnos, determinou a criação de um regime de pessoal acentuadamente diverso do da função pública, embora conservando a natureza de regime de direito público.

O novo Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, informado por estes objectivos e princípios, foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março.

As razões que presidiram à aprovação deste novo Estatuto verificam-se, igualmente, nos portos da Região, pelo que se mostra de toda a conveniência aplicá-lo ao pessoal das respectivas Juntas Autónomas, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

José Guilherme Pereira

-2-

ARTIGO 1º

O Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março, adiante designado, apenas, por Estatuto, aplica-se ao pessoal das Juntas Autónomas dos Portos da Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

As tabelas salariais aprovadas ao abrigo do Estatuto produzirão, nos termos nele estabelecidos, efeitos retroactivos, em condições idênticas às que se verificaram no Continente.

ARTIGO 3º

1- As competências cometidas no Estatuto aos diversos Ministros do Governo da República serão exercidas, na Região, pelos Secretários Regionais com competência nas correspondentes áreas.

2- As portarias e despachos normativos publicados pelos membros do Governo da República em execução do Estatuto poderão ser objecto de adaptação às especiais condições dos portos da Região e das respectivas Juntas Autónomas, que será efectuada por diplomas de natureza idêntica a aprovar pelos Secretários Regionais com competência em razão da matéria.

ARTIGO 4º

As competências cometidas às administrações dos portos nos artigos 3º, nº 1, 18, 23º, nº 1, alíneas a) e c), 31º nº 2, 32º, nº 2, 33º, nº 6, 37, nº 1, 56º e 65º, nº 2, do Estatuto, serão exercidas pela Secretaria Regional da Economia.

ARTIGO 5º

O mapa de pessoal relativo aos portos da Região poderá prever, para os quadros de pessoal dos portos com pequeno volume de actividade onde as tarefas próprias de certas carreiras ou categorias não forem suficientes para ocupar o período normal de trabalho, que os trabalhadores nelas inseridos desempenhem tarefas próprias de outras carreiras ou categorias, do mesmo grupo profissional, desde que tal não acarrete modificação significativa na sua posição, em relação aos outros trabalhadores, e sem diminuição de retribuição.



Jose Guilherme Reis
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-3-

ARTIGO 6º

Nos portos onde não se justifique a existência da carreira respectiva, os trabalhos de mergulho poderão ser executados por qualquer trabalhador habilitado com carta de mergulhador, mediante remuneração especial, a fixar por despacho dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

ARTIGO 7º

Até 31 de Dezembro de 1992, o recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal operário de manobrador de guindastes e de manobreadores de motorizados de tráfego poderá ser feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória e com experiência profissional adequada.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite